

**Assuntos:**

- revisão e confirmação de decisões do exterior de Macau
- condições necessárias à confirmação
- obstáculos à confirmação
- direito material como fundamento de embargos à confirmação
- revisão meramente formal
- revisão de mérito
- critério de conformidade real na revisão de mérito
- matéria de facto fixada pelo tribunal sentenciador
- art.º 1200.º, n.º 1, alínea a), parte final, do Código de Processo Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

**1.** O Código de Processo Civil de Macau (CPC) prevê, no n.º 1 do seu art.º 1200.º, um conjunto de condições necessárias para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de *exequatur* nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber: a) autenticidade e inteligência da decisão; b) trânsito em julgado da decisão; c) competência do tribunal exterior; d) litispendência e caso julgado; e) citação do réu; e f) ordem pública.

2. E consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três obstáculos à confirmação: as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de *exequatur* apenas quando opostas pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o art.º 1204.º.

3. Bem como consagra no n.º 2 do seu art.º 1202.º um fundamento de embargos à confirmação, relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau.

4. Fundamento de embargos esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a decisão seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da decisão no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito.

5. Assim, enquanto em sede do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, é contrária à ordem pública do local de revisão, na revisão de mérito o tribunal de *exequatur* tem de apreciar se a decisão do exterior, tanto pela sua decisão em si mesma como pelos seus fundamentos, está em conformidade real com ou antes contrária às disposições do direito material do local de revisão, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda.

6. E a fórmula de conformidade real representa o seguinte juízo: apesar de não se poder permitir quaisquer indagações sobre matéria de facto, já que tem de aceitar como exactos os factos que a decisão do exterior deu como provados, é ao tribunal de revisão que cumpre conhecer do tratamento jurídico a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material do local de revisão, cumprindo-lhe, em suma, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica do local de *exequatur*.

7. Entretanto, a revisão é sempre meramente formal se a parte requerida citada não ter impugnado o pedido de *exequatur* com base no preceito do n.º 2 do art.º 1202.º.

8. Por outro lado, se não for possível concretizar a tarefa de revisão de mérito como tal suscitada pela parte requerida na sua contestação, por a decisão revidenda não conter *a priori* nenhuma fundamentação jurídica nem aliás fáctica em termos suficientes, é de negar o *exequatur* rogado pela parte requerente, com fundamento na inverificação do requisito materialmente exigido na parte final da alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 29/2003**

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau)

Autor: *A Co., LLC.*

Réu: B (B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

“A Co., LLC.” fez mover neste Tribunal de Segunda Instância (TSI), a presente acção especial, ora registada com o n.º 29/2003, de “revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau” contra B, nos termos assim alegados na correspondente petição inicial, legalmente considerada introduzida em juízo em 27 de Janeiro de 2003, por ter sido entretanto reformulada em 19 de Março de 2003 a

convite do relator (e nela se encontrando já melhor identificadas ambas as partes):

<<**Venerandos Juízes do Tribunal de  
Segunda Instância da RAEM**

**A CO., LLC**, sociedade com sede na [...], em Las Vegas no Estado do Nevada nos Estados Unidos da América e representação em Hong Kong [...], vem nos termos do disposto nos artigos 1199º e seguintes do Código de Processo Civil de Macau, requer a

**REVISÃO E CONFIRMAÇÃO  
DE DECISÃO ESTRANGEIRA**

Proferida pelo Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong, condenando **B**, residente na [...], Ilha da Taipa e com domicílio profissional na [...].

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Por sentença de 9 de Julho de 2001, o Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong (Tribunal de Primeira Instância) condenou o R., B, ao pagamento à recorrente do montante de US\$4,768,000.00 (quatro milhões setecentos e sessenta e oito mil dólares americanos) ou o equivalente em dólares de Hong Kong - correspondentes a MOP\$38,144,000.00 (trinta e oito milhões cento e quarenta e quatro mil patacas) e ao pagamento das custas do processo que vierem a ser fixadas (Doc1) .

2º

Na mesma data, o Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong (Tribunal de Primeira Instância) condenou ainda o R., ao pagamento de juros sobre o montante referido no art.1 acima, calculados à taxa de 12,5% ao ano, contados desde 29 de Novembro 2000 até à data do pagamento. (Doc 2.)

3º

E por decisão de 27 de Dezembro de 2001, as custas do processo a pagar pelo R., foram fixadas em HK\$2,149,422.29 — correspondente a MOP\$ 2,218,203.80 (dois milhões duzentas e dezoito mil duzentas e três patacas e oitenta avos). (Doc. 3).

4º

As decisões judiciais referidas nos arts., 2 e 3 são parte integrante na decisão referida no art.1. e o facto de constarem de documentos autónomos resulta exclusivamente dos termos da Lei Processual da Região Administrative Especial de Hong Kong, conforme “Declaração Ajuramentada” de C, advogado da sociedade XXX de Hong Kong representante da A. no processo que conduziu à sentença que

agora se quer revista e confirmada (Doc.4). Porém, e para o caso de assim não se entender, são aqui apresentadas separadamente. Assim,

5º

As decisões referidas nos arts. 1, 2, 3 constam de documentos cuja autenticidade não suscita dúvidas, nem se levantam dúvidas sobre a sua inteligibilidade.

6º

As decisões referidas nos arts. 1, 2, 3 transitaram em julgado nos termos das leis da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

7º

As decisão referidas nos arts. 1, 2, 3 procedem de Tribunal competente, não versam sobre matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau (art<sup>os</sup> 40 e 41 do Código Civil e 20 e 1202 nº2 do Código do Processo Civil) e não lhes são aplicáveis o direito material de Macau segundo as normas de conflitos de Macau.

8º

Contra as decisões revidendas não podem ser invocadas exceções de litispendência ou caso julgado, nem as mesmas são contrárias aos interesses de ordem pública.

9º

O R., foi regular e devidamente citado para a acção nos termos da lei dos Tribunais da Região Administrativa Especial de Hong Kong (Doc. 5).

10º

E interveio na acção, contraditando, tendo-se observado o princípio do contraditório e da igualdade das partes, conforme se pode verificar pelo texto da sentença (Doc.1) no seu parágrafo 1.(1) onde se diz que “**... As questões levantadas pelo Réu** (sublinhado nosso).....tendo em consideração os materiais que me foram apresentados, **não os considero defesa de boa-fé (bona fide)** (sublinhado nosso) e no parágrafo 1.(3) onde se diz que “...Conforme declarado no para. 7 da terceira declaração ajuramentada do Sr. D datada de 3 de Julho de 2001 **apresentada em nome do Réu**, (sublinhado nosso), o Réu não apresentou prova em oposição ao pedido O.14...”.

11º

Estão assim reunidas e verificadas as condições prescritas nos art<sup>os</sup> 1200 e seguintes do C.P.C. para que a sentença seja revista e confirmada.

Nestes termos, nos mais de direito e sempre com mui douto suprimento de V.Exa. deve a sentença referida no art.1 da p.i. e demais decisões judiciais que dela fazem parte integrante

ou, para o caso de assim não entender

devem as decisões judiciais referidas nos números 1, 2 e 3 da p.i.

ser(em) revista(s) e confirmada(s) para que produza(m) efeitos em Macau e a A. possa exigir o pagamento do que lhe é devido.

Requer que o R., seja mandado citar para contestar no prazo de 15 dias conforme estipula o artº 1201 do C.P.C, após o que deverão os autos seguir os ulteriores termos.

Valor: MOP\$40,862,203.80

Junta: 5 documentos, procuração e duplicados legais.

[...]>> (cfr. a petição reformulada em causa, a fls. 65 a 67 dos autos, e *sic*).

Citado nos termos e para os efeitos do art.º 1201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), apresentou o réu contestação datada de 28 de Abril de 2003, de seguinte teor nomeadamente:

<<[...]

**B, R.** nos autos de revisão e confirmação de decisão proferida por tribunal do exterior, à margem indicados, citado para o efeito vem apresentar a sua

#### Contestação

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

Considera o R. que não se verificam diversos dos pressupostos básicos necessários à procedência do pedido de revisão. A saber:

I – A falta da sentença propriamente dita, o que conduz ao indeferimento imediato do pedido;

II – Os requisitos do art.º 1200º do C.P.C. quanto:

a) à inteligibilidade da decisão;

- b) à competência do tribunal de que provém;
- c) à regularidade da citação e à observância do contraditório;
- d) ao resultado compatível com a ordem pública;

III – Os fundamentos do art.º 1202º do C.P.C., quanto ao resultado mais favorável e à aplicação das normas de conflitos de Macau.

## 2.º

Importa, por isso, analisar cada um dos pressupostos supra-mencionados individualmente.

Assim:

### I – Do indeferimento imediato do pedido:

## 3.º

O art.º 1200º, n.º 1 do C.P.C. estabelece a possibilidade de revisão de decisões proferidas por tribunais do exterior impondo, na alínea a), que a mesma conste de documento cuja autenticidade não suscite dúvidas.

## 4.º

Como correlato desta condição prévia para o Tribunal se pronunciar sobre a decisão de revisão da decisão proferida por tribunal do exterior, impõe o art.º 1201º, n.º 1, do C.P.C. que, com a petição inicial, seja apresentado “**documento de que conste a decisão a rever**”, mais não sendo, este artigo, do que a confirmação do teor do art.º 450º, n.º 1, do mesmo Código que determina que “Os documentos

destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes”.

5.º

Como muito bem referiu o Ex.mo Juiz Relator, a fls. 20 destes autos, **não é suficiente a apresentação daquilo que se afigura “ser “extracto” da decisão (dispositivo) mais do que decisão (em sentido amplo do termo) propriamente dita**, pois não vêm assinados pelo juiz que a proferiu, nem trazem consigo a fundamentação da decisão, pelo menos”.

6.º

A consequência do não cumprimento deste ónus, acarreta, como também foi referido no despacho de fls. 20 e 20 v., o indeferimento liminar da petição apresentada.

7.º

No mesmo sentido voltou o Ex.mo Juiz Relator a pronunciar-se quando, em novo despacho de aperfeiçoamento (a fls. 59 a 61 v.), informa a A. que “(...) há que especificamente esclarecer bem o teor do seu dispositivo, ou seja se o dispositivo abrange ou não a questão dos juros”, sob pena de “o pedido dela no presente processo ser indeferido liminarmente”.

8.º

Tanto das normas atrás citadas, como dos despachos transcritos, resulta evidente a necessidade de apresentar ao tribunal a base documental que suporta o pedido de revisão – exigência que não é mais do que a tradução prática dos

princípios básicos do processo civil, enunciados nos art.º 1º, 3º, 5º e, depois, concretizados no art.º 389º e 450º do C.P.C..

9.º

Ora, é evidente que por “**documento de que conste a decisão a rever**” se deverá entender **TUDO** o documento e não apenas extractos ou excertos; como, de igual modo, esse documento **deverá permitir a perfeita compreensão da decisão pelo tribunal a quo**.

10.º

O que, obviamente, só acontecerá se a decisão estiver transcrita na íntegra [...].

11.º

Tal não acontece na situação *sub iudice*. Com efeito, e como, aliás, transparece do doc. n.º 1 junto com a p.i., **a verdadeira sentença (fundamentação e parte decisória) não é a aqui apresentada pela A. mas é, antes, “a sentença escrita do Sr. “Recorder” Ma de 16 de Maio de 2001”** (cfr. parágrafo 1(1) do doc. n.º 1 junto pela A.), na qual “As questões levantadas pelo Réu (...) foram decididas”.

12.º

O doc. n.º 1 contém apenas um despacho (não uma sentença), sem exercício do contraditório (vide, última linha de fls. 29), e sem que dele se possa verdadeiramente concluir nada acerca dos factos, da verificação dos pressupostos – nomeadamente em termos de normas de conflitos – ou do trânsito em julgado da decisão, elemento cuja existência o tribunal tem, previamente, que aferir para se poder pronunciar sobre a decisão de revisão.

13.º

Atente-se, de resto, no que se diz no ponto 1 do documento em causa: “Tendo ouvido o Autor, estou convencido de que **não existe matéria**, quer de direito, quer de facto, **passível de julgamento, nem existem quaisquer outras razões para que esta acção deva ir a julgamento**”.

14.º

Assim, é manifesto estarmos perante o equivalente a um despacho de mero expediente ou uma condenação de preceito, e **não perante a verdadeira e própria sentença**.

15.º

Com efeito, da análise do documento junto pela A. também nada resulta seja quanto à aplicação de qualquer regra de conflitos, seja ao modo como foi determinada a lei aplicável, seja ainda quanto à lei concretamente aplicada.

16.º

E, efectivamente, estando perante uma situação jurídica pluri-localizada, impunha-se que a A. juntasse os elementos que permitissem ao tribunal aferir do cumprimento das normas de conflitos das jurisdições envolvidas, por forma a determinar se o tribunal que julgou a causa era o tribunal competente e se a lei aplicada foi ou não a lei competente para o julgamento da pretensão da A. – porque, evidentemente, não basta juntar um qualquer despacho de um qualquer órgão (judicial ou não), e pretender o seu reconhecimento local, para que a revisão seja concedida nos termos pedidos.

17.º

[...]

18.º

[...]

19.º

Ora, a conclusão que se retira do que atrás fica dito é, necessariamente, a de que, não tendo a A. cumprido as obrigações que lhe são impostas por lei e que foram lembradas pelos despachos do Ex.mo Juiz Relator supra referidos, impõe-se o indeferimento imediato do pedido. Tanto mais que, conforme resulta do **art.º 399º, n.º 2 do C.P.C.**, “O despacho que ordene a citação não resolve definitivamente as questões que podiam ser causa de indeferimento liminar da petição”.

20.º

[...]

[...]

[...]

32.º

Fácil é de ver que, na medida em que o R. está, nesta acção, impedido de se pronunciar quanto ao fundo da questão (à excepção da análise do mérito nos termos previstos no art.º 1202º, n.º 2 do C.P.C., que será feita infra), a simples revisão da

sentença baseada naqueles documentos conduziria à eliminação dos direitos processuais básicos do R. [...].

## II – O incumprimento dos requisitos do art.º 1200º do C.P.C.:

a) A alínea a do art.º 1200º n.º 1 do C.P.C.: as dúvidas sobre a inteligibilidade da decisão:

33.º

Como corolário directo do que atrás fica dito, há que concluir que, não estando junta aos autos a verdadeira sentença original (ou, pelo menos, a sentença na sua totalidade) – mas tão-só uma parte complementar ou posterior da mesma [...] –, existem manifestas dúvidas quanto à inteligibilidade do documento, na medida em que, por **inteligibilidade**, não se pode entender apenas a compreensão do teor do documento apresentado, ou da sua fonte, mas também o constituir, esse documento, a totalidade (fundamentação e parte decisória) da decisão a rever [...].

34.º

Evidentemente, nestes casos, não se pode ter a certeza e segurança jurídicas necessárias à compreensão da *vexata quaestio*, ou ao sentido das afirmações constantes do dito documento parcial, pelo que há que concluir pela manifesta ininteligibilidade do mesmo e a conseqüente improcedência do pedido de revisão.

35.º

Tal é, de resto, a posição também adoptada pela jurisprudência portuguesa (cujo ordenamento jurídico contém norma idêntica à do art.º 1200º, al. a) do C.P.C. de Macau), que sustenta que “(...) a sentença revidenda é inteligível quando se compreenda perfeitamente a decisão e os seus fundamentos” – **Ac. STJ, de 6.1.1977**, *in* BMJ, 263º- 185.

36.º

[...]

37.º

[...]

38.º

[...]

39.º

[...]

40.º

Aliás, parece ser esse o entendimento já plasmado nos **citados despachos do Ex.mo Juiz Relator de fls. 20** dos autos neste processo – em que alude à “**decisão (em sentido amplo do termo)**” e à necessidade de apresentação da “**fundamentação** da decisão, pelo menos” –, e **de fls. 60v.** – quando diz que a A. deverá alegar “que o pedido de revisão incide sobre “duas” decisões do Tribunal de 1ª Instância de H.K., a saber, uma respeitante à decisão condenatória em si (e quanto a esta há que especificamente esclarecer bem o teor do seu dispositivo (...))”

e outra respeitante à fixação judicial de custas devidas no processo sentenciado (...), sendo esta última integrante daquela primeira”.

41.º

Ora, se o “despacho” apresentado a revisão não contém os elementos de fundamentação necessários à verificação dos pressupostos de que depende a revisão ([...]), e se este despacho, como consta do mesmo, surge na sequência e em complemento da sentença do Sr. “Recorder” de 16 de Maio de 2001, então dúvidas não podem haver de que teria sido necessário à A. juntar aquela sentença por forma a fundamentar de facto e de direito o pedido que faz nesta instância, sob pena de falhar (como de facto sucede) a inteligibilidade necessária à revisão da sentença estrangeira.

42.º

Não se verificando, então, o primeiro dos pressupostos referidos no art.º 1200º do C.P.C., deverá julgar-se improcedente, necessariamente, o pedido de revisão.

b) A alínea c) do art.º 1200º, n.º 1 do C.P.C., a proveniência da decisão de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei:

43.º

[...]

[...]

108.º

Assim sendo, há que concluir que **a decisão cuja revisão foi pedida provém também de tribunal cuja competência foi provocada em fraude à lei** – pelo que também não está preenchido o requisito da alínea c) do art.º 1200.º do C.P.C..

c) A alínea e) do art.º 1200º, n.º 1 do C.P.C.: a citação do R. e a observância do princípio do contraditório:

109.º

Repete-se: a decisão junta aos autos não contém os elementos necessários à completa compreensão da situação. No entanto, e ao contrário do que alega a A., cumpre desde já esclarecer que o R. não foi regularmente citado nos autos das decisões revidendas.

110.º

Com efeito, e em complemento do que atrás ficou dito relativamente à (in)inteligibilidade da dita decisão, sempre se dirá que **o R. nunca foi citado (pessoalmente) para os termos da acção que correu termos em Hong Kong e de cujas decisões se pede a revisão e confirmação**, nem existindo naqueles autos do processo de Hong Kong qualquer vestígio de procuração (nomeadamente conferindo poderes especiais para receber a citação – art.º 180º, n.º 5 do C.P.C.).

111.º

Acresce que, mesmo quanto aos autos a que se refere a “decisão do Sr. “Recorder” Ma”, a citação não foi feita pessoalmente ao R. – a notícia da acção e a intervenção na mesma deu-se exclusivamente através da intervenção da sociedade de advogados “XXX”, de Hong Kong, que apenas tomou conhecimento da acção

inicial (do “Sr. “Recorder” Ma”) e prosseguiu contestando a competência dos tribunais de Hong Kong para julgamento da causa, mas, repete-se, sem que tenha sido outorgada qualquer procuração com poderes especiais para receber a citação, como impõe o C.P.C..

112.º

Assim, importa concluir que nunca o R. foi citado na sua pessoa – nos termos em que a lei de Macau entende e exige a citação pessoal do R. para a acção – não equivalendo a intervenção da sociedade de advogados de Hong Kong ao cumprimento dos requisitos básicos relativos à citação pessoal do R..

113.º

Se é certo que o R. não foi pessoalmente citado para os autos que deram origem à única peça processual que pode ser minimamente considerada como “sentença” ou “decisão judicial”, muito menos o foi para os autos a que correspondem as decisões juntas pela A. e cuja revisão e confirmação foi pedida a este Tribunal de Segunda Instância.

114.º

É, também, manifesto que dos termos constantes das decisões juntas pela A. resulta que não foi exercido o contraditório: conforme se afirmou *supra*, no texto do doc. n.º 1, fala-se apenas na **audição da Autora e na ausência do Réu e dos seus mandatários.**

115.º

**Sem estar assegurada e demonstrada a citação e a observância do princípio do contraditório, é evidente a improcedência do pedido de revisão por o mesmo ofender princípios básicos de ordem pública e não cumprir o requisito da alínea e) do art.º 1200º do C.P.C..**

116.º

Efectivamente, como se afirma no Sumário dum recente Acórdão (de 11 de Abril de 2002) deste Tribunal de Segunda Instância, “Se em processo instaurado em tribunal do exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que segundo a lei de Macau a citação não equivaleria a citação pessoal, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão do exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.” (*vide*, [www.court.gov.mo/Decision/ptsuidetail.asp?seqno=169&courtid=TSI](http://www.court.gov.mo/Decision/ptsuidetail.asp?seqno=169&courtid=TSI)).

117.º

Efectivamente, afirma o Ex.mo Relator, no Sumário do Texto Original deste Acórdão (Processo n.º 17/2001), que “(...) a lei de Macau limita sempre a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência de citação pessoal, embora continue a reger a *lex fori* quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se.

“19. Se em processo instaurado em tribunal do exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que segundo a lei de Macau a citação não equivaleria a citação pessoal, e se pedir a revisão e confirmação dessa decisão do

exterior, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão do exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.” (pág. 6/47).

#### 118.º

Desenvolvendo esta mesma ideia, afirma-se, na Fundamentação do douto Acórdão, citando o Professor Alberto dos Reis, que “se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, é indispensável que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa.

“Esta exigência põe-nos em contacto com os efeitos da *revelia* do réu. Queremos referir-nos à revelia resultante de o réu não ter contestado, não ter deduzido oposição ao pedido.

(...)

“Mas para que tais efeitos se produzam exige-se que o réu tenha sido citado na sua própria pessoa.

“Imagina-se então que em processo instaurado em tribunal estrangeiro o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que, segundo a nossa lei, a citação não equivaleria a citação pessoal; se se pedir a revisão e confirmação da sentença estrangeira, deve a confirmação ser recusada.

“A mesma solução deve adoptar-se quando a sentença estrangeira tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.” (loc. cit., pág. 36-37/47).

119.º

A mesma posição foi firmada também por este mesmo Tribunal de Segunda Instância, ainda mais recentemente noutro Acórdão (de 7 de Novembro de 2002) ([www.court.gov.mo/Decision/ptsuidetail.asp?seqno=290&coutid=TSI](http://www.court.gov.mo/Decision/ptsuidetail.asp?seqno=290&coutid=TSI)), aí se afirmando que “2- Quanto (...) [à] citação e garantia do contraditório, o tribunal negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum desses requisitos”.

120.º

Ora, não estando cumpridos os requisitos básicos da citação pessoal e do exercício do contraditório, como decorre dos documentos juntos aos autos (doc. n.º 1 junto pela A. e doc. n.º 7 ora junto pelo R.), não pode – nos termos atrás expostos – ser admitida a revisão e confirmação das decisões em causa.

121.º

[...]

122.º

[...].

d) A alínea f) do art.º 1200º, n.º 1, do C.P.C.: o resultado manifestamente incompatível com a ordem pública da decisão a rever:

123.º

[...]

[...]

[...]

145.º

Não se verificando mais este requisito do art.º 1200.º, n.º 1, do C.P.C., necessário é concluir pela improcedência do pedido de revisão apresentado.

III – O art.º 1202º, n.º 2 do C.P.C.: a aplicabilidade do direito material (mais favorável) de Macau

146.º

[...]

[...]

[...]

180.º

Não fazendo prova da verificação dos requisitos atrás enunciados, previstos no art.º 1200º e 1202º do C.P.C., não pode, de modo algum, proceder o pedido de revisão, devendo, por isso, ser negada a confirmação de qualquer das duas decisões apresentadas pela A. para confirmação.

**Requer-se seja a A. notificada para apresentar traduções certificadas e seladas dos documentos que apresenta.**

**Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção julgada, desde logo, improcedente por as decisões do tribunal do exterior juntas pela A. não consubstanciarem uma verdadeira sentença e dever ser, conseqüentemente, indeferido o pedido de revisão e confirmação; ou, caso assim não se entenda, ser negada a revisão e confirmação da decisão do referido tribunal do exterior por não se verificarem os requisitos legais previstos no art.º 1200º, alíneas a), c), e) e f) do C.P.C. e se verificar, igualmente, o “fundamento de embargos à confirmação” previsto no art.º 1202º, n.º 2 do C.P.C., como é**

**De Justiça!**

VÃ O: 9 (nove) documentos e cópias legais.

[...]>> (cfr. o teor da contestação de fls. 120 a 177 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de alguma parte do seu conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

A propósito dessa contestação, respondeu a autora ao abrigo do art.º 1201.º, n.º 2, do CPC, de seguinte maneira:

<<**Processo N.º.29/2003**

**Venerandos Juízes do Tribunal de Segunda  
Instância da Região Administrativa Especial  
de Macau**

**A Co., LLC**, A. no processo acima cotado, vem em resposta à douta contestação apresentada pelo R. dizer:

1º

De forma a que mais facilmente se abordem as questões colocadas pelo R. na sua longa e fastidiosa contestação, iremos responder seguindo a mesma sistemática apresentada pelo R. Assim, e quanto à alegada

I – A alegada falta de Sentença propriamente dita

2º

Dispensamo-nos de quaisquer comentários sobre as razões dos doutos despachos de aperfeiçoamento e muito menos especular sobre as intenções do Venerando Juiz, como faz o R., porquanto foram os mesmos compridos, a petição aceite e ordenada a respectiva citação.

3º

O R. dedica à alegada falta de sentença nada menos do que trinta e dois artigos que se poderão resumir à questão de saber se o documento apresentado pelo A., identificado como Doc. 1, é ou não a sentença do caso que correu os seus termos nos Tribunais de Hong Kong e que o A. quer ver revista, ou se a sentença é, como afirma o R. no art.11 da sua contestação, **“a sentença escrita do Sr. “Recorder” Ma de 16 de Maio de 2001”**.

4º

Começemos por questionar o que é **“a sentença escrita do Sr. “Recorder” Ma de 16 de Maio de 2001”** e deixemos para diante a sentença constante do Doc. 1, apresentado pela A., porquanto a sua análise será melhor feita quando se abordar a questão da inteligibilidade da sentença referida pelo R. nos art<sup>s</sup>. 33 a 42 da sua douta resposta.

5º

A resposta à questão de se saber o que é **“a sentença escrita do Sr. “Recorder” Ma de 16 de Maio de 2001”** está no seu próprio texto.

6º

A sentença, apesar de ser traduzida pelo R. como “JULGAMENTO” (será por afeiçoamento?), diz na sua “INTRODUÇÃO” que “o réu interpõe um pedido para que os procedimentos desta acção sejam suspensos pelo motivo de Hong Kong não constituir o forum conviniens” (sublinhado nosso) e mais adiante afirma que “o réu pretende a suspensão da acção em Hong Kong a favor dos Tribunais do Estado do Nevada”.

7º

A propósito de traduções e das questões levantadas pelo R nos art<sup>s</sup>.20 e 22 a 27 da dita resposta, remetemo-nos para o estabelecido no art. 90 do C.P.Civil de Macau sendo a tradução autenticada apresentada se o Juiz a ordenar e, no presente caso, se o Tribunal o entender necessário apresentá-las-emos conforme for ordenado.

8º

Regressando à questão da “... **sentença escrita do Sr. “Recorder” Ma de 16 de Maio de 2001**” e conforme resulta do seu texto, ela é única e exclusivamente uma sentença proferida em sede de recurso para “suspensão da acção” interposto pelo R.

9º

Ou seja, no decurso de uma acção que teve por pedido o pagamento de uma dívida contraída pelo R., e sobre a natureza da dívida pronunciar-nos-emos adiante, este decide recorrer procurando suspender a acção e obter o seu desaforamento. É sobre este incidente provocado pelo R., exclusivamente sobre este incidente que se pronuncia e decide o Sr. “Recorder” Ma na sua sentença de 16 de Maio de 2001.

10º

E é por se tratar de um recurso que nela encontramos, de novo, contraditório e relato de todo o processado, facto que não lhe dá a natureza de fundamentos da decisão submetida a revisão. E tal como na decisão revidenda o contraditório foi aqui também exercido, tendo neste recurso o R. sido representado pela Sra. E, enquanto na acção para o pagamento da dívida o R. fez-se representar pelo Sr. D, como conta de folhas 4 quando se diz “**Antes de fazer referência aos argumentos da Sra. E...**” (sublinhado e carregado nosso) e de folhas 5 que se diz “**...nesse**

**depoimento ele confirma os factos testemunhados nas suas instruções no depoimento do seu procurador, Sr. D...** (sublinhado e carregado nosso).

11°

Estamos assim perante duas sentenças autónomas, sendo uma a que decide em definitivo sobre o pedido de condenação do R. no pagamento da dívida contraída quando jogou em Las Vegas, a sentença revidenda que o A. que ver revista. E outra, a sentença do Sr. “Recorder” Ma que decidiu sobre a competência dos Tribunais de Hong Kong para julgar a questão controvertida e aplicar a Lei do Estado do Nevada.

12°

E se quanto à primeira sentença, a que agora se quer revista, o R. nunca interpôs recurso, tendo por isso transitado em julgado decorrido que foi o prazo para dela se recorrer, em relação à sentença do Sr. “Recorder” Ma, o R. recorreu para o Tribunal de Recurso de Hong Kong e deste até ao Supremo Tribunal de Hong Kong.

13°

E tal como foi condenado na acção de pagamento de dívida, a acção principal, viu também todos os seus recursos indeferidos, tendo os Tribunais de Hong Kong, até à última instância, reafirmado a sua competência para julgar a causa. A este facto voltaremos adiante quando nos referirmos ao requisito da competência do Tribunal.

14°

E é por ser uma sentença autónoma e independente da sentença proferida na acção principal, e porque decide sobre um incidente provocado pelo R., ao contrário da

decisão que fixa o valor das custas a que o R. foi condenado a pagar na acção principal, não é parte integrante da decisão revidenda nem a ela deveria ser junta no pedido apresentado com a p.i.

15°

A seguir-se a lógica do R. haveria que integrar na sentença que agora se pede ser revista todas as decisões proferidas em sede de recurso até à decisão final do Supremo Tribunal de Hong Kong. E mais, como parece transparecer de toda a douta contestação, haveria que pedir não a revisão da sentença mas de toda a acção que correu termos em Hong Kong.

16°

É claro e evidente que a sentença do Sr. “Recorder” Ma, apenas tem conexão com acção para pagamento de dívida (a acção principal) por dela ser um incidente provocado pelo R. e que não é parte integrante da sentença que se quer revista, independentemente de nela se relatarem todos os argumentos apresentados pelas partes em litígio.

17°

Cabe agora perguntar se a sentença apresentada com a p.i é ou não uma verdadeira sentença ou apenas um “despacho de mero expediente” como afirma o R. no art. 14 da sua douta contestação?

18°

Comecemos por referir que enquanto o Código de Processo Civil Português epigrafa o Capítulo XII de “Da Revisão de Sentenças Estrangeiras” o Código de

Processo Civil de Macau intitula o Título XIV do Livro V de “Revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros estrangeiros”. Assim o legislador de Macau pretendeu estender a revisão a todos actos judiciais que contenham decisões sejam eles sentenças, acórdãos ou até mesmo despachos. E tal entendimento parece confirmar-se quando se compara o artº. 1096 do C.P.C. português que afirma “Para que a sentença seja confirmada é necessário:...(sublinhado nosso) , ao passo que o artº. 1200 do C.P.C. de Macau estabelece no seu nº1 que “...a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau...”.

19º

Temos pois que, ainda por mera hipótese se admitisse que a decisão constante do Doc.I da p.i. fosse um mero despacho, como a ela se referiu o R., haveria sempre lugar à sua revisão pelo Venerando Tribunal.

20º

Mas será “despacho de mero expediente” o acto que decidiu em definitivo a causa principal e condenou o R. ao pagamento da dívida, de juros e das custas? Será que a sentença apresentada com a p.i. se destina a “prover ao andamento regular do processo sem interferir no conflito de interesses entre as partes (sublinhado nosso) (Nº 4 do Art.106 do CPC)? E será que para além da decisão de improcedência do pedido da R. há no texto da sentença do Sr. “Recorder” Ma decisão sobre a causa principal (pagamento da dívida)?

21º

Às questões acima colocadas a resposta só pode ser NÃO O.

22º

É no Doc.1 apresentado com a p.i. que se encontra a decisão sobre a causa em litígio, que se tornou final e irrecorrível pela extinção do prazo de recurso, conforme o continuam as decisões do Tribunal de Recurso de Hong Kong no item nº5 e do Tribunal de Última Instância no item 1 (Doc.1 e 2), é aí que se decide condenando o R. ao pagamento da dívida, das custas e de juros. É aquele documento que consubstancia o “...acto pelo qual o Juiz decide a causa principal...”( nº2 do artº106 C.P.C.). É aquela e unicamente aquela a sentença.

23º

Do que fica dito existe, ao contrário do que pretende o R. uma sentença, a constante do Doc.1 apresentado com a p.i., devendo o pedido de indeferimento ser recusado. Passemos agora a apreciar o denominado incumprimento dos requisitos do artº1200 do C.P.C.

1) A alínea a) do n.º 1 do artº1200 do C.P.C.

24º

Nos nove artigos que o R. dedica à inteligibilidade da decisão apenas encontramos o repisar do argumento de que a sentença do “Recorder Ma” deverá integrar a sentença para que se pediu a revisão, porque esta seria como que o “fundamento” daquela (artº36).

25º

É extensa a jurisprudência e a doutrina sobre o que é que constitui a inteligibilidade da decisão a rever e que parte da decisão se exige que seja inteligível.

Em anotação ao artº 1096 do C.P.C. portuguesa, edição comentada por Abílio Neto, pode ler-se: “ a alínea a) (leia-se do artº 1096) segundo resulta da sua letra, só exige, para o deferimento do pedido, a inteligibilidade da parte decisória (sublinhado nosso) não também as dos respectivos fundamentos. Seria inadmissível este requisito porque a lei do país onde tiver sido proferida a decisão revidenda pode dispensar a fundamentação e até a coerência entre a parte decisória e a respectiva justificação de facto e de direito(sublinhado nosso). Do que não pode prescindir-se é da inteligibilidade da decisão, por que se faltasse, nem poderia conhecer-se dos outros requisitos indicados nas als. f) e g) do artº 1096 – a inexistência, na sentença, de comandos contrários aos princípios de ordem pública portuguesa e ao direito privado nacional quando por este devesse ser resolvida a questão – nem poderia executar-se a decisão, finalidade essencial do pedido de revisão. Parece ser este o entendimento a colher das lições de Alberto dos Reis, em *Processos Especiais*, 2º Vol., págs.161 e ss; e do Prof. Ferrer Correia, aí citado, na medida em que sustentam não ser de recusar o *exequator* quando houver oposição entre os fundamentos e a decisão. É também a orientação que se veio a perfilhar nos Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, de 2 e de 30 de Abril e de 7 de Maio e 21 de Dezembro, todos do ano de 1965, publicados no Boletim do Ministério da Justiça, respectivamente, nº 146, págs. 375 e 394, nº 147, pag. 199, e nº 152, pag. 155 (do Ac. STJ, de 11.1.1977: BMJ, 263º -198). E mais recentemente, mas no mesmo sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de de 12 de Novembro de 1998 (ver pag. da Internet da DGSI) dizendo, e passamos a citar o respectivo sumário:

“I - Para que uma sentença estrangeira seja confirmada, é necessário, além do mais, que "não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença

nem sobre a inteligência da decisão" - artigo 1096 alínea a) do CPC - e que "o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes - alínea e) do mesmo preceito. II - Não exige contudo a lei que tal citação haja sido pessoal, podendo por isso ser edital, pois que o que aquela alínea e) impõe é que o réu tenha sido citado de forma regular, nos termos da lei do país do tribunal do processo, assim havendo sido devidamente assegurado o princípio do contraditório, mormente se, operada a citação edital, foi nomeado à parte defensor oficioso. III - "Inteligência da decisão" é o mesmo que "inteligibilidade da decisão", sendo pois necessário e suficiente que o respectivo texto permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do decidido na sentença sob revisão.( sublinhado nosso)

26º

Assim, atentemos no texto da sentença constante do doc.1 da p.i. para verificarmos se ela contém parte decisória e se esta é inteligível, ou seja se se compreende o alcance do aí decidido. É manifesto que sim.

27º

Com efeito, a sentença indica qual o pedido do A. (o pagamento de parte remanescente de uma dívida contraída pelo R. quando jogou em Las Vegas), as razões pelas quais o juiz entende que não há matéria para julgamento e que constituem os fundamentos (alíneas 1,2 e 3) da parte dispositiva que condena o R. ao pagamento da dívida, juros e custas. E sobre a inteligibilidade do dispositivo temos que não podem existir dúvidas ou, a existirem, a falta de inteligibilidade não está na decisão, mas em quem não a quer ver.

28°

Da resposta articulada pelo R. é notório este querer impor ao Tribunal que proferiu a sentença a rever os princípios da lei processual do Tribunal que decide o *exequator*. Esta tentação que se encontra amiúde no texto da resposta do R., a propósito da verificação dos demais requisitos da sentença é, usando a linguagem do acórdão acima referenciado, inadmissível e por certo será rejeitada pelo Venerando Tribunal.

29°

E na tentativa, de mais uma vez, fazer crer ao Tribunal que a decisão do “Recorder Ma” deverá ser parte da sentença a rever sob o perigo desta ser ininteligível, o R. vai ao ponto de no artº 36 da dita resposta afirmar que “... tendo as questões levantadas pelo Réu sido (e passa a citar o texto da sentença) decididas na sentença escrita do Sr. Recorder Ma de 16 de Maio de 2001”, deveria a. pedir a sua revisão. Ora acontece que o R. omite a expressão “...no seu pedido de suspensão...”.

30°

E é só por se tratar de questões resolvidas (leia-se decididas) na sede de “pedido (leia-se recurso) de suspensão”, questões que a terem sido atendidas ou deferidas teriam provocado a suspensão da acção e o seu desaforamento, que a elas se faz referência na sentença. E desta forma o Tribunal reafirma a sua competência para julgar a acção principal e não como parece pretender o R., considerar aquela “fundamentos” da decisão de condenação do R. ao pagamento da dívida. O juiz da causa remete para a decisão do “Recorder Ma” por forma a reafirmar a

competência do tribunal de Hong Kong e não para se apropriar, por remissão, de fundamentos que necessitasse para dirimir a questão de mérito.

31°

Deve assim considerar-se verificado o requisito de inteligibilidade exigido no nº1 alínea a) do artº 1200 do C.P.C. de Macau.

2) A alínea c) do nº1 do artº 1200 do C.P.C.

32.º

[...]

[...]

[...]

41°

Deve assim considerarem-se verificados os requisitos previstos na alínea c) do nº1 do artº 1200 do C.P.C.

3) A alínea e) do nº1 do artº 1200 do C.P.C.

42°

Na sua douta contestação o R. afirma que não terá sido regularmente citado nos autos das decisões revidendas, artº109 e no artº110 passa a dizer que “nunca foi citado (pessoalmente)” (sublinhados nossos). Esta postura do R., de se considerar citado irregularmente para adiante dizer que nunca foi citado pessoalmente serve

para evidenciar a forma como se porta ao longo de toda a contestação, contestando por contestar sem fazer prova, como lhe compete, da não verificação dos requisitos do artº1200, limitando-se a fazer alegações e o mais das vezes processos de intenção sobre as decisões do juiz da causa e dos actos da A.

43º

Antes de passarmos aos argumentos invocados pelo R., sobre a inverificação deste requisito, mais uma vez sem que tenha apresentado qualquer prova como também o não fez em relação a qualquer dos outros, atentemos à redacção da alínea e) do artº1200. Diz aquela alínea “Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção nos termos da lei do Tribunal de origem e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.”

44º

E se compararmos este preceito de Macau com o preceito sobre a mesma matéria do C.P.C. de Portugal verificamos, que existem diferenças acentuadas que conduzem a consequências também diferenciadas. Diz o C.P.C de Portugal (artº1096 alínea e) “Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial; e se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa.”

45º

Ora, entendemos, mais uma vez, que a lei processual de Macau é nesta matéria mais avançada que a portuguesa porquanto não reivindica para si nada sobre esta matéria. O réu só tem de ser regularmente citado nos termos da lei do Tribunal de

origem, não estando a citação sujeita a qualquer limitação resultante da lei adjectiva de Macau, ao contrário das limitações que impõe a lei processual portuguesa e que estão doutamente enunciadas no douto Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância de 12 de Abril de 2002.

46°

Não podemos deixar de manifestar, respeitosamente, o nosso desacordo com aquela douta decisão nesta matéria. Com efeito, o entendimento ali expresso de que a lei de Macau limita a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência da citação pessoal e de que a *lex fori* se só é atendível quanto às formalidades que a citação tenha de satisfazer, não se coaduna com a redacção do C.P.C de Macau, mas sim com as limitações criadas no âmbito da redacção do C.P.C português.

47°

E mesmo em sede da redacção do C.P.C de Portugal há decisão jurisprudencial mais actual que acolhe, na interpretação da norma portuguesa, as regras constantes da alínea c) do artº1200 do C.P.C de Macau. É o caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1998, já atrás citado, que diz no seu sumário: "I - Para que uma sentença estrangeira seja confirmada, é necessário, além do mais, que "não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão" - artigo 1096 alínea a) do CPC - e que "o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes - alínea e) do mesmo preceito.

II - Não exige contudo a lei que tal citação haja sido pessoal, podendo por isso ser edital, pois que o que a aquela alínea e) impõe é que o réu tenha sido citado de forma regular, nos termos da lei do país do tribunal do processo, assim havendo sido devidamente assegurado o princípio do contraditório, mormente se, operada a citação edital, foi nomeado à parte defensor oficioso.

III - "Inteligência da decisão" é o mesmo que "inteligibilidade da decisão", sendo pois necessário e suficiente que o respectivo texto permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do decidido na sentença sob revisão."(sublinhado nosso)

48°

Retomando a argumentação do R., questionemos se, nos autos de cuja decisão se pede a revisão, haveria lugar à citação pessoal do R. e usemos como pano de fundo da análise o entendimento constante do douto Acórdão da Veneranda Segunda Instância, acima referido. A saber a causa que originou a decisão revidenda não está dispensada de citação inicial, nem aquela decisão foi tomada por falta de oposição ao pedido.

49°

Com efeito, o texto da sentença revidenda refere expressamente, nas razões invocadas pelo juiz para decidir, que: "... Tendo em consideração os materiais que me foram apresentados, não os considero defesa de *bona fides*;...Concretamente apesar da declaração do Réu de que não é responsável pelo pagamento;...declaração ajuramentada Sr. D datada de 3 de Julho de 2001 apresentada em nome do Réu...".

Todos estes factos provam que o R., se opôs ao pedido e exerceu o contraditório, pelo que não haveria lugar a citação pessoal.

50°

Mas admitindo ainda que, como diz o douto Acórdão, “...a lei de Macau limita sempre a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência da citação pessoal...” ainda assim aquela teve lugar. Na verdade os mandatários da A., cumprindo as formalidades e a forma da *lex fori*, começaram por interpelar o R., em 23 de Outubro de 2000, para que no prazo de sete dias pagasse o valor em dívida. Em 30 de Outubro de 2000, os mandatários da A., receberam carta da sociedade de advogados XXX dizendo que representam (“*act for*”) o R., rejeitando a dívida e declarando que “quaisquer procedimentos contra o senhor XX (o R. ) serão activamente defendidos. Em resposta àquela carta os mandatários da A., em 14 de Novembro de 200° dirigem nova carta aos agora representantes do R., e especificamente perguntam se eles têm instruções para aceitar a citação (“*service of process*”) em nome do seu cliente e em 20 de Novembro de 2000 os representantes da R., respondem dizendo “...nós temos instruções para aceitar a citação (“*accept service*”) em nome do nosso cliente. (Docs. 3,4, 5 e 6 de que se não junta tradução por da mesma não carecerem)

51°

Ora o teor dos documentos acima referidos prova à sociedade que a citação foi pessoal, feita na forma e com as formalidades da *lex fori*, que não exige procuração com poderes especiais como impões o C.P.C, como pretende o R.,no art°111 da contestação.

Fica assim verificado o requisito da alínea e) do n° 1 do art° 1200 do C.P.C.

4) A alínea f) do n°1 do art° 1200 do C.P.C.

52.º

Nos vinte e dois artigos dedicados a este requisito, o R., procede à caracterização da dívida por si contraída apelidando-a de **dívida de jogo** e por força do estatuído no art°1171 do Código Civil conclui que se trata de uma obrigação natural, logo não exigível judicialmente por força do art°396 do C.Civil. E conclui dizendo que a confirmação da sentença que condena o R., ao pagamento da dívida, conduzirá a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública pelo que a confirmação deverá ser negada.

Começemos por analisar o primeiro dos argumentos do R.: A natureza da dívida de jogo.

53.º

[...]

[...]

[...]

II – A alínea 2 do Art° 1202 do o CPC

67.º

[...]

[...]

[...]

80.º

Nada de mais fantasioso. O artigo 341º trata da lei aplicável à substância da relação controvertida, o que é patente no número 2 do preceito, que se refere à situação em que o tribunal tenha de **decidir** com base no direito exterior ao território, e no nº 3, que manda recorrer às regras do direito comum de Macau (entenda-se o direito material), na impossibilidade de determinar o **conteúdo** do direito aplicável. Ora, repete-se, **não está em causa aplicar o direito americano ou o de Hong Kong**, mas tão só rever e confirmar uma decisão de tribunal do exterior.

Nos termos do que fica dito e provado e porque:

- o R., se limitou ao longo dos cento e oitenta artigos da contestação a fazer alegações, não produzindo qualquer prova como lhe competia que obste à verificação dos requisitos do artº 1200 do C.P.C.

- Ao R., não aproveita, como se provou, o regime previsto no nº2 do artigo 1202 do C.P.C.

Deve a revisão da sentença revidenda ser concedida e recusado o “pedido de embargos” à revisão com fundamento no nº2 do artº1202 do C.P.C., pois só assim se fará Justiça.

Juntam-se: 6 (seis) documentos, protestando juntar tradução dos Docs. 1 e 2

[...]>> (cfr. o teor de fls. 285 a 309 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de alguma parte do seu conteúdo sob a forma de “[...]”).

Subsequentemente, foi proferido o seguinte despacho pelo relator a fls. 324 a 324v dos autos:

<<Atento o alegado pelo réu nos pontos 23.º a 27.º da contestação, bem como o afirmado pela autora no ponto 7.º da sua resposta, notifique desde já a autora para apresentar, no prazo de 20 dias contínuos, traduções autenticadas de todos os documentos juntos com a petição inicial escritos em língua inglesa, com cumprimento das formalidades legais previstas nos art.ºs 182.º a 184.º do Código do Notariado (cfr. também o art.º 90.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC de Macau).

Por outro lado, notifique a mesma autora para apresentar também traduções autenticadas dos documentos n.º 1 a n.º 6 juntos com a resposta, no mesmo prazo de 20 dias.

[...]>>.

Assim sendo, foi inclusivamente apresentado pela autora em 10 de Junho de 2003 um conjunto de traduções certificadas (ora constante do processado a fls. 348 a 421 dos autos), contendo nomeadamente os seguintes documentos:

A)

<<HCA 10190/2000

**IN THE HIGH COURT OF THE  
HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION  
COURT OF FIRST INSTANCE**

ACTION NO. 10190 OF 2000

BETWEEN

\_\_\_\_\_

A CO., LCC

Plaintiff

and

B

Defendant

\_\_\_\_\_ Certified true copy

Before: Hon Chung J in Chambers

(sign.)

Date of Hearing: 9 July 2001

XXX

Date of Judgment: 9 July 2001

Register, H.C.

- 4 MAR 2003

(seal: "HONG KONG  
THE SEAL OF THE HIGH COURT")

\_\_\_\_\_

J U D G M E N T

\_\_\_\_\_

1. This is the plaintiff's application made pursuant to RHC O. 14 claiming for the outstanding part of the debt allegedly due and owing from the defendant since August 1995 when he gambled in the XXX, Nevada, U.S. Having heard the plaintiff, I am satisfied that there is no triable issue whether as to law or fact nor is there any other reason why this action ought to go to trial. The brief reasons why I so conclude are:

- (1) the issues raised by the defendant in his stay application have already been set out in the written judgment of Mr Recorder Ma of 16 May 2001 and will not be repeated herein. Having considered the whole of the materials placed before me, I do not find them to be bona fide defences;
- (2) specifically (and further to (1) above), despite the defendant's assertion that he is not liable to pay the debt, he has in fact done so on 11 April 1996 to the extent of US\$232,000.00;
- (3) as stated in para. 7 of the 3rd affidavit of Mr D dated 3 July 2001 filed on the defendant's behalf, no evidence has been filed by the defendant in opposition to the O. 14 application.

Accordingly, final judgment is entered against the defendant in the sum of US\$4,768,000.00.

2. Costs of this action (including the costs of this application and any related reserved costs) be to plaintiff to be taxed if not agreed. I certify this application (including today's application for adjournment) to be fit for attendance by 2 counsel.

(Andrew Chung)

Judge of the Court of First Instance

High Court

Mr F, SC leading Mr G, instructed by Messrs XXX, for the Plaintiff

Messrs XXX, for the Defendant, do not appear>> (cfr. o teor original em inglês do documento donde consta esta decisão e junto a fls. 385 a 386 dos autos, ao qual se refere a seguinte tradução em português feita pelo próprio Mandatário da autora e junta a fls. 383 a 384 dos autos como sendo “**Doc. N.º 1**”:

<<HCA10190/2000

TRIBUNAL SUPERIOR  
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE HONG KONG  
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
ACÇÃO No. 10190 de 2000

Entre

A CO.,LLC

AUTOR

E

B

RÉU

---

Perante: No gabinete do Venerando

Juiz Chung J.

Cópia Certificada

Data de Audiência: 9 de Julho de 2001	Carimbo	Assinatura
Data da Sentença: 9 de Julho de 2001	Hong Kong)	(XXX
	O Selo do	Escrivão, H.C 4 de
	Tribunal	Março de 2003
	Superior.	

---

SENTENÇA

---

1. Esta é a petição do Autor feita nos termos do RHC O.14 redamando a parte remanescente da dívida alegadamente devida e confessada pelo Réu, desde Agosto de 1995, quando jogou no XXX, Nevada, Estados Unidos. Tendo ouvido o Autor, estou convencido de que não existe matéria, quer de direito quer de facto passível de julgamento, nem existem quaisquer outras razões para que esta acção deva ir a julgamento. As razões porque assim decido são:

- (1) As questões levantadas pelo Réu no seu pedido de suspensão já foram decididas na sentença escrita do Sr. "Recorder" Ma de 16 de Maio de 2001 e não serão aqui repetidas. Tendo em consideração todos os materiais que me foram apresentados, não os considero defesa de "bona fide" (boa-fé);
- (2) Concretamente (e para além de (1) acima) apesar da declaração do Réu de que não é responsável pelo pagamento da dívida, ele de

facto pagou, em 11 de Abril de 1996, o montante de US\$232,000.00;

- (3) Conforme declarado no para. 7 da terceira declaração ajuramentada do Sr. D datada de 3 de Julho de 2001 apresentada em nome do Réu, o Réu não apresentou prova em oposição ao pedido O.14.

Consequentemente, condeno definitivamente o Réu no montante de US\$4,768,000.00

2. Custas desta Acção (incluindo as custas deste pedido e quaisquer custas relacionados) pelo Réu a serem fixados, se não existir acordo. Certifico que este pedido (incluindo o pedido de hoje para adiamento) requer a intervenção de dois advogados.

(Andrew Chung)

Juiz do Tribunal de Primeira  
Instância  
Tribunal Superior

Sr. F, SC Mr. G, representando os Senhores XXX, pelo Autor

Senhores XXX, pelo Réu, não compareceram.

( traduzido por [...], advogado)>>> (cfr. o teor dessa tradução junta a fls. 383 a 384 dos autos, e *sic*)).

**B)**

<<HCA10190/2000

IN THE HIGH COURT OF THE  
HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION  
COURT OF FIRST INSTANCE  
ACTION NO. 10190 OF 2000

---

BETWEEN

A CO., LCC

Plaintiff

AND

B

Defendant

---

**BEFORE THE HONOURABLE MR. JUSTICE CHUNG IN CHAMBERS**

**JUDGMENT**

**DATED TBE 9TH. DAY OF JULY 2001**

The abovenamed Defendant B having given notice of intention to defend herein and the Court having under Order 14, rule 3 of the Rules of the High Court ordered that judgment as hereinafter provided be entered for the Plaintiff against the abovenamed Defendant.

IT IS THIS DAY ADJUDGED that the abovenamed Defendant B do pay the Plaintiff the sum of US\$4,768,000 or its Hong Kong dollar equivalent at the time of payment together with interest thereon at the rate of 12.5% per annum from 29 November 2000 to the date hereof and thereafter at judgment rate until payment and the costs of this action, including the costs of the Order 14 application and any related reserved costs, with certificate for two Counsel to be taxed, if not agreed.

\_\_\_\_\_ (outra página) \_\_\_\_\_

HCA10190/2000

IN THE HIGH COURT OF THE  
HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION  
COURT OF FIRST INSTANCE  
ACTION NO. 10190 OF 2000

\_\_\_\_\_  
BETWEEN

A CO., LCC

Plaintiff

AND

B

Defendant

\_\_\_\_\_  
**JUDGMENT**  
\_\_\_\_\_

Filed on the 16<sup>th</sup> day of July 2001.>> (cfr. o teor original em inglês do documento donde consta esta decisão e junto a fls. 389 e 389v dos autos, e *sic*, ao qual se refere a seguinte tradução em português feita pelo mesmo Mandatário da autora e junta a fls. 388 dos autos como sendo “**Doc. N.º 2**”:

<<HCA 10190/2000

TRIBUNAL SUPERIOR  
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE HONG KONG  
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
ACÇÃO No. 10190 de 2000

Entre

A CO.,LLC

AUTOR

E

B

RÉU

---

**NO GABINETE E NA PRESENÇA DO VENERANDO JUIZ CHUNG**

**SENTENÇA**

**DATADA 9 DE JULHO DE 2001**

O Réu B, acima referenciado, tendo sido notificado e tendo o Tribunal conforme Disposição 14, Regra 3 dos Regulamentos do Tribunal Superior ordenado que fosse proferida sentença contra o citado Réu.

É HOJE SENTENCIADO que o Réu B, acima referenciado, pague ao Autor o valor de US\$4,768,000.00 ou o equivalente em dolares de Hong Kong à data do pagamento, mais os juros calculados à taxa de 12,5% por ano desde 29 de Novembro de 2000 até 9 de Julho de 2001 e a partir daí à taxa legal até ao pagamento, e as custas desta Acção, incluindo as custas da Disposição 14 de quaisquer outras custas com ela relacionadas, para dois advogados e para pagamento de imposto, se não existir acordo.

( traduzido por [...] Advogado)>> (cfr. o teor dessa tradução a fls. 388 dos autos, e *sic*)).

C)

<<HCA10190/2000

IN THE HIGH COURT OF THE  
HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION  
COURT OF FIRST INSTANCE  
ACTION NO. 10190 OF 2000

---

BETWEEN

A CO., LCC

Plaintiff

and

B

Defendant

---

\*\*\*\*\*

**ALLOCATUR**

\*\*\*\*\*

I hereby certify that the Plaintiff's Bill of costs in respect of this action has been taxed by H on 27th November 2001 pursuant to the Orders Dated 16th May 2001 and 9th July 2001 and allowed at:

	<u>Party and Party</u>
Profit Costs	\$1,743,747.99
Disbursement	\$370,036.30
Taxing Fee:	<u>\$35,638.00</u>
Allowed at:	<u><u>\$2,149,422.29</u></u>

27 DEC 2001

Date the        day of                    2001.

(M. Yuen)

Acting Deputy Registrar, High Court

\_\_\_\_\_ (outra página) \_\_\_\_\_

HCA10190/2000

IN THE HIGH COURT OF THE  
HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION

COURT OF FIRST INSTANCE  
ACTION NO. 10190 OF 2000

---

BETWEEN

A CO., LCC

Plaintiff

and

B

Defendant

---

---

**ALLOCATUR**

---

Dated this            day of            2001.

27 DEC 2001

Filed on the            day of            2001.>> (cfr. o teor original

em inglês do documento donde consta esta decisão e junto a fls. 393 e 393v dos autos, ao qual se refere a seguinte tradução em português feita pelo mesmo Mandatário da autora e junta a fls. 392 dos autos como sendo “**Doc. N.º 3**”:

<<HCA 10190/2000

TRIBUNAL SUPERIOR  
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE HONG KONG

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÇÃO No. 10190 de 2000

Entre

A CO.,LLC

AUTOR

E

B

RÉU

---

ALLOCATUR

Eu, certifico que a factura de custas do Autor relativas a esta Acção foram taxadas pelo Sr. Lung no dia 27 de Novembro de 2001 no seguimento dos Despachos datados de 16 de Maio e 9 de Julho de 2001 e autorizado:

Custas \$1,743,747.90

Despesas \$370,036.30

Imposto \$35,638.00

---

Autorizado: \$2,149,422.29

Datado 27 de Dezembro de 2001

(Assinatura)

Conservador do Tribunal Superior

( traduzido por [...], advogado)>> (cfr. o teor dessa tradução a fls. 392 dos autos, e *sic*)).

Notificado das traduções certificadas apresentadas pela autora, o réu veio pedir em 25 de Junho de 2003, a fls. 426 a 436 dos autos, a <<Tradução certificada por perito a designar pelo Tribunal dos documentos juntos pelo A.>>, bem como a condenação da autora em multa e indemnização como litigante de má fé.

Notificada dessa pretensão do réu, veio a autora expor e requerer, por telecópia datada de 14 de Julho de 2003, que:

<<- que sejam desentranhados os documentos juntos pelo R., bem como seja dadas como inexistentes e sem qualquer efeito as alegações tecidas pelo R. a fls. 4 (a partir do seu parágrafo terceiro) e seguintes do seu requerimento;

- que se condene o R. nos termos do art.385º do C.P.Civil.
- que se negue provimento ao pedido de nomeação de perito para tradução dos documentos porquanto mais não se trata de que de mais um expediente dilatório que o R. pretende usar.>> (cfr. o teor de fls. 452 dos autos, e *sic*).

Notificado dessa pretensão da autora, pugnou o réu em 28 de Julho de 2003 a fls. 455 a 456, pela manifesta improcedência do pedido, formulado por aquela, de condenação dele como litigante de má fé.

Em face desse processado, foi proferido em 30 de Julho de 2003 o seguinte despacho pelo relator, a fls. 457 dos autos:

<<Relego as questões de má fé processual e de idoneidade de tradução para a sede final, pelo que abra agora vista ao Digno Representante do Ministério Público junto deste TSI, nos termos ordenados pela parte final do n.º 1 do art.º 1203.º do CPC.

[...]>>.

Nessa sequência das coisas, foi emitido em 9 de Setembro de 2003 o seguinte Parecer pelo Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI:

<<[...]

O Ministério Público, nos termos do n.º 1 do art.º 1203.º do C. P. Civil e tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 1205.º do mesmo Código, pronuncia-se pela forma seguinte:

A sentença revidenda foi proferida por tribunal cuja competência não se mostrar sido provocada em fraude à lei.

Basta atentar, para tanto, nas razões aduzidas nas decisões proferidas pelos Tribunais de Hong Kong, referidas no art.º 40º da resposta à contestação (“maxime” nas traduzidas a fls. 179 e segs. e 350 e sgs.).

Não versa, do mesmo modo, sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, tal como vem definida no art.º 20º do C. P. Civil.

O Réu foi regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem e mostram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

No que se refere à citação, nomeadamente, o C. P. Civil remeta toda a matéria a ela concernente para a *lei do local do tribunal de origem* (cfr. Ferrer Correia, Lições de Direito Internacional Privado, I, Almedina, 482).

O que equivale a afirmar, também, que essa matéria terá de ser apreciada, sempre, “segundo a legislação onde decorreu a lide” (cfr. Moura Ramos, R.L.J., 130º, 236).

A salvaguarda dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, por outro lado, decorre do próprio texto da sentença revidenda.

A mesma sentença não contém decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

Por *ordem pública* deve entender-se “aquele conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos ...” (cfr. ac. deste Tribunal, de 7-11-2002, proc. n.º 104/2002).

O requisito em apreço está em consonância com o teor do art.º 20º do C. Civil.

E o advérbio “manifestamente” aponta, de forma inequívoca, para o carácter excepcional da intervenção dessa *ordem pública*.

Ora, independentemente da natureza e caracterização da dívida em causa, não se vislumbra a “manifesta” colisão pressuposta na disposição em questão.

O art.º 1171º do citado C. Civil não contém, de facto, qualquer princípio da ordem pública.

Prevê, expressamente, no seu n.º 1, a possibilidade de o jogo e a aposta constituírem fonte de obrigações civis “sempre que lei especial o preceitue”.

E tal previsão permite excluir, desde logo, a norma em análise daquelas que integram o conceito de *ordem pública*.

Conforme se sabe, aliás, está na *ordem do dia*, na R.A.E.M., a adopção de uma providência legislativa no sentido da mencionada possibilidade.

Pelo exposto, em face do que dispõem os artigos 1199º e sgs. do citado C. P. Civil, não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa, no âmbito das alíneas c), e) e f) do artigo 1200º do mesmo Diploma.>> (cfr. o teor de fls. 459 a 462, e *sic*).

Entrementes, e já depois de colhido designadamente o visto legal do Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto, o Exm.º Advogado da autora veio declarar em 17 de Setembro de 2003 a fls. 466, renunciar ao mandato por esta conferido, com o que ficou sustada a tramitação do presente processo por despacho do relator exarado a fls. 467 dos autos.

E retomada ulteriormente a marcha processual dos presentes autos com o facto de em face da declaração entretanto apresentada por aquele mesmo Causídico em 12 de Janeiro de 2004 a fls. 495 no sentido de desistir do pedido de renúncia em causa, a própria pessoa da autora ter vindo declarar em 30 de Janeiro de 2004 a fls. 504 que <<tem conhecimento do pedido de desistência de renúncia ao mandato apresentado pelo seu advogado [...] e que aceita

a sua intervenção nos autos como seu mandatário>>, foi colhido a seu tempo o visto legal do Mm.º Segundo Juiz-Adjunto, com conhecimento dessa parte superveniente do processado pelo Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto.

Cumpre, pois, decidir.

Ora bem, e com pertinência à análise do caso *sub judice*, é de relembrar aqui, de antemão e ainda que de abstracto falando, os seguintes pontos do entendimento já veiculado desenvolvidamente no aresto proferido por este TSI em 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001, e na altura retirado dos preciosos e conceituados ensinamentos doutrinários do insigne e dilecto saudoso **PROFESSOR ALBERTO DOS REIS**, na sua obra póstuma Processos Especiais, Volume II, Coimbra, 1982, pág. 139 e seguintes, que, aliás, ainda se mantêm actuais mesmo em face das disposições legais do nosso actualmente vigente CPC na matéria de revisão e confirmação de decisões exteriores:

1) O CPC prevê, no n.º 1 do seu art.º 1200.º, um conjunto de condições necessárias para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de *exequatur* nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber: a) autenticidade e inteligência da decisão; b) trânsito em julgado da decisão; c) competência do tribunal exterior; d) litispendência e caso julgado; e) citação do réu; e f) ordem pública.

2) E consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três obstáculos à confirmação: as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de *exequatur* apenas quando opostas pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o art.º 1204.º.

3) Bem como consagra no n.º 2 do seu art.º 1202.º um fundamento de embargos à confirmação, relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau.

4) Fundamento de embargos esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a decisão seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da decisão no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito.

5) Assim, enquanto em sede do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, é contrária à ordem pública do local de revisão, na revisão de mérito o tribunal de *exequatur* tem de apreciar se a decisão do exterior, tanto pela sua decisão em si mesma como pelos seus fundamentos, está em conformidade real com ou antes contrária às disposições do direito material do local de revisão, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda.

6) E a fórmula de conformidade real representa o seguinte juízo:

apesar de não se poder permitir quaisquer indagações sobre matéria de facto, já que tem de aceitar como exactos os factos que a decisão do exterior deu como provados, é ao tribunal de revisão que cumpre conhecer do tratamento jurídico a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material do local de revisão, cumprindo-lhe, em suma, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica do local de *exequatur*.

7) Entretanto, a revisão é sempre meramente formal se a parte requerida citada não ter impugnado o pedido de *exequatur* com base no preceito do n.º 2 do art.º 1202.º.

8) Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º, há que atender a que desde que o tribunal só deve negar officiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, segue-se que, não se verificando estes casos apontados, presume-se que esses requisitos concorrem, sendo claro, nesse entendimento, que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados.

E voltamos agora à situação concreta ora *sub judice*, verificamos que o réu veio contestar o pedido da autora opondo-lho nomeadamente, e à luz da sua qualidade de residente de Macau (qualidade esta que chegou a ser constatada pela Secretaria Judicial deste TSI no reconhecimento, então feito contra a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente de

Macau do réu, da assinatura deste no seu requerimento formulado em 27 de Março de 2003 para extracção de cópia de algumas peças processuais dos presentes autos – cfr. o requerimento de fls. 108 e o carimbo, a í posto, de certificação de assinatura em uso neste TSI), o fundamento de embargos à confirmação relativo ao direito material de Macau como tal previsto no n.º 2 do art.º 1202.º do CPC, com o que o processo de revisão a fazer-se na presente lide deixará de ser meramente externa e formal, para se converter em revisão de mérito, em cuja sede este TSI, como tribunal de *exequatur*, terá de apreciar se as três decisões provindas do “*Court of First Instance*” do “*High Court*” de Hong Kong que a autora quer ver revistas e confirmadas em Macau, tanto pela sua decisão em si mesma (no sentido de dispositivo) como pelos seus fundamentos, estão em conformidade real com as disposições do direito material de Macau, ou antes contrárias às mesmas, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda, cumprindo-nos, pois e por outras palavras, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo Tribunal de Hong Kong em causa é aceitável perante a ordem jurídica desta R.A.E.M. (e isto tudo de acordo com os pontos 3), 4), 5) e 6) do nosso entendimento das coisas acima referenciados em síntese).

Assim sendo, e para poder levar a cabo essa tarefa de revisão de mérito suscitada concretamente pelo réu na parte final da sua contestação, é sobretudo agora mister saber se as três decisões emanadas do Tribunal de Hong Kong acima identificado que a autora pretende ver neste TSI revistas e confirmadas, e já acima por nós transcritas no seu teor original em inglês,

contêm ou não dados concretamente referentes à sua fundamentação fáctica e jurídica.

Pois bem, atento o conteúdo dessas mesmas três decisões referidas nos art.ºs 1.º, 2.º e 3.º da petição da autora (que correspondem aos documentos em inglês acima transcritos e por nós ordenados como sendo A), B) e C), e às quais aludem as respectivas traduções em português feitas pelo próprio Mandatário da autora e também já acima transcritas), realizamos que:

- tirando a terceira e última das decisões em causa (documento C) acima transcrito), que tem a ver com a matéria de custas em função e na sequência da condenação do réu na acção principal condenatória então contra ele proposta pela autora na Jurisdição de Hong Kong, e como tal tem necessariamente por subjacente as duas decisões “anteriores” constantes dos documentos A) e B) acima transcritos;
- a primeira e a segunda das decisões em causa veiculadas nos documentos A) e B), pela forma como estão literalmente redigidas, não contêm, desde logo, a fundamentação jurídica do dispositivo condenatório nelas emitido (nota-se que nem a própria autora chegou a sustentar na sua resposta à contestação do réu, a existência da fundamentação jurídica ora em falta – o que se pode alcançar do alegado pela autora sobretudo nos pontos 24.º a 26.º da sua resposta, *a contrario sensu*), nem, aliás, uma fundamentação fáctica em termos suficientes (desconhecendo-se

do texto dessas sentenças judiciais, v.g., quais o objecto, termos ou condições e o fim do contrato então celebrado entre a autora e o réu do qual tiver emanado a “dívida” em causa, e se houve convenção das partes sobre a taxa de juros aplicável à mesma) com o que nos é impossível concretizar a tarefa de revisão de mérito, pelo menos, dessas duas decisões judiciais, por nos ser materialmente ininteligível, *a priori*, a respectiva “fundamentação jurídica” para além da sua insuficiente fundamentação fáctica, devido precisamente à omissão literal desses fundamentos no texto das mesmas, omissão essa que se reconduz, por sua vez e nestas concretas circunstâncias, à inverificação do requisito materialmente plasmado na última parte da alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC quanto à “inteligibilidade” da decisão (*in casu*, naturalmente quanto à exigida e necessária “inteligibilidade” da fundamentação da decisão revidenda, atenta a revisão de mérito suscitada pelo réu) (requisito este que, como se sabe, é de verificação sempre oficiosa nos termos do art.º 1204.º do mesmo Código);

- pelo que, e independentemente de demais indagação, por agora desnecessária, sobre a concorrência ou não de outras condições necessárias ao *exequatur* (visto que mesmo que admitamos, por hipótese, que estejam também reunidas *in casu* as restantes condições necessárias e conducentes à revisão meramente formal das decisões em questão, haveremos que proceder ainda à revisão de mérito das mesmas, na sequência do suscitado pelo réu na sua

contestação), é de negar o *exequatur* das três decisões em causa pretendido pela autora;

- sendo de notar que a recusa de revisão da decisão relativa à condenação de custas fica acarretada por atrás concluída negação de *exequatur* às duas primeiras decisões da qual ela depende necessariamente).

Sendo outrossim certo que para tomar essa nossa decisão, não é necessário saber se as três decisões em questão tenham já ou não estado devidamente traduzidas e com rigor técnico pelo Mandatário da autora apresentante das mesmas, visto que logicamente falando, não é possível traduzir literalmente algo que não figura de forma alguma ou de modo completo no teor literal do texto traduzindo, daí que também fica naturalmente prejudicado o conhecimento do pedido de tradução por perito, então deduzido pelo réu.

Por fim, e por outra banda, não se nos vislumbra terem o autor e o réu actuado como litigante de má fé nos termos previstos e puníveis mormente pelo art.º 385.º do CPC, já que nos é evidente que qualquer deles se tem limitado a defender com veemência a sua posição na presente lide, pelo que não há lugar à condenação de qualquer deles a esse nível.

Dest'arte, e em face de todo o acima exposto, **acordam em negar o *exequatur* requerido pela autora, com custas pela mesma parte.**

Macau, 10 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong